



Índice Temático

Prestação de Contas Eleitorais

1. A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros de campanha, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.
2. Após a emissão do parecer conclusivo não é mais possível retificar voluntariamente as contas finais.
3. Os gastos efetuados por candidato em benefício de outros candidatos, decorrentes de materiais de publicidade impressa, constituem doações estimáveis em dinheiro e devem ser registradas na prestação de contas do doador
4. Inexistência no rito das prestações de contas eleitorais direito incondicionado à inobservância de prazos preclusivos, tais como o prazo para cumprimento de diligências.
5. A realização de despesa após inscrição no CNPJ e antes da abertura da conta bancária específica, com pagamento em data posterior, não conduz, necessariamente, à desaprovação das contas.
6. A nota fiscal é documento idôneo da realização de gastos. Insuficiência da declaração da empresa fornecedora para afastar a existência da despesa, exigindo-se o regular cancelamento do documento fiscal.
7. Na hipótese de contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo com o Facebook, a diferença entre o valor da contratação realizada e aquele efetivamente utilizado constitui sobra financeira de campanha.

8. O recebimento de doações estimáveis em dinheiro, consistentes em serviços voluntários e cessão de veículos, em relação aos quais há inconsistências nas respectivas avaliações de valores, já que são meramente simbólicos ou correspondem ao valor de venda e não de locação, ensejam a aprovação com ressalvas quando não demonstrada a má-fé do prestador.
9. A doação estimável em dinheiro relativa à cessão de veículo e uso de imóvel deve atender aos requisitos da lei, entre os quais a comprovação de que o cedente é o proprietário do veículo cedido. Ocorrência da preclusão quando a comprovação se dá após a emissão do parecer conclusivo.
10. Emissão de recibo eleitoral de valor irrisório, após o prazo de entrega da prestação de contas finais é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva.
11. Configura falha insanável, que enseja a desaprovação das contas, o candidato declarar gastos com combustível sem, contudo, registrar a cessão ou o aluguel de veículos.
12. A omissão de despesas, identificada mediante procedimentos de circularização de dados da Justiça Eleitoral, é irregularidade grave, pois pressupõe indício de trânsito de recursos fora da conta bancária de campanha, afetando a confiabilidade e transparência das contas.

A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros de campanha, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.

Em sessão de julgamento de 23 de novembro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas de candidato a deputado estadual nas Eleições 2022.

No caso em análise, o parecer conclusivo apontou a ocorrência de atraso no encaminhamento de relatórios financeiros de campanha em relação a doações financeiras. Constou ainda que os recursos próprios do candidato aplicados em sua campanha superaram o valor do patrimônio declarado em seu registro de candidatura, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada.

Em sua manifestação o candidato destacou que todas as doações recebidas foram declaradas, acrescentando que o descumprimento do prazo para o envio dos relatórios constitui irregularidade formal. Aduziu ainda que cumpre mandato eletivo na Câmara Municipal de Londrina, juntando aos autos documentos extraídos do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Londrina, comprovando o total de sua remuneração líquida recebida nos anos de 2021 e 2022 a fim de comprovar seu patrimônio.

A Corte entendeu que as doações recebidas antes da apresentação da prestação de contas parcial, bem como os gastos havidos, e nela não declarados, foram inseridas na prestação de contas finais, e assim, a falha não importou em mácula ou qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória.

No tocante à capacidade econômica do candidato, reafirmou o entendimento do TSE no sentido de que a declaração de bens feita no momento do registro da candidatura não deve ser confundida com a situação financeira ou capacidade econômica do candidato. Assim, havendo prova quanto à origem do recurso doado pelo candidato em favor de sua campanha, observado limite estabelecido e demais preceitos que regulam matéria, afastou a irregularidade e aprovou as contas com ressalvas.

**ACÓRDÃO Nº 61.552, 23 de novembro de 2022, PCE Nº 0602434-88.2022.6.16.0000, rel.
Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK**

Inteiro Teor



Após a emissão do parecer conclusivo não é mais possível retificar voluntariamente as contas finais.

Em sessão de julgamento de 28 de novembro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas apresentadas por candidato a deputado estadual nas Eleições 2022.

A prestação de contas do candidato foi submetida à análise técnica que considerou que as inconsistências constatadas não demandavam a expedição de diligências emitindo parecer pela não prestação, face à falta de instrumento de mandato para constituição de advogado e ressalvas decorrentes de atraso de envios de relatório financeiro, recebimento de recursos de fonte vedada e omissão de receitas e gastos eleitorais

Intimado quanto ao parecer conclusivo o requerente peticionou e juntou documentos e apresentou prestação de contas final retificadora.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas e pela rejeição da prestação de contas final retificadora.

Ao analisar as contas a Corte desconsiderou as informações trazidas voluntariamente pelo candidato na prestação de contas final retificadora por entender que não havia qualquer diligência em aberto para cumprimento e que a retificação voluntária foi protocolada após o pronunciamento técnico sem a apresentação de qualquer justificativa para a retificação a destempo.

Por fim, considerando que o candidato juntou aos autos procuração outorgada a advogado e que as demais falhas identificadas correspondiam a percentuais diminutos, aplicou-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovar as contas com ressalvas.

ACÓRDÃO Nº 61.573, 28 de outubro de 2022, PCE Nº 0603029-87.6.16.000, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Inteiro Teor



Os gastos efetuados por candidato em benefício de outros candidatos, decorrentes de materiais de publicidade impressa, constituem doações estimáveis em dinheiro e devem ser registradas na prestação de contas do doador.

Em sessão de julgamento de 01º de dezembro de 2022, o Pleno, por unanimidade, aprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de deputado estadual.

Na análise das contas o setor técnico apresentou parecer pela aprovação das contas com ressalvas diante de descumprimento de prazo de entrega de relatório financeiro de campanha, ausência de registro de doação estimável em dinheiro de publicidade por materiais impressos de uso comum a outros candidatos e realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Ao analisar o processo, o TRE-PR considerou que o atraso no envio dos relatórios financeiros não ensejou a desaprovação das contas pois a extensão da falha não comprometeu o controle exercido pela Justiça Eleitoral no exame final das contas.

Em relação à ausência de registro de doação de material de campanha de uso comum com outros candidatos, o Pleno reafirmou a obrigatoriedade do registro na prestação de contas dessa modalidade de doação, ainda que estimáveis em dinheiro.

Considerando que tal irregularidade representou apenas 2,82% das despesas totais de campanha, foi aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que correspondente a limite mínimo de 10% fixado por esta egrégia Corte, aprovando as contas com ressalvas.

**ACÓRDÃO Nº 61.598, de 01º de dezembro de 2022, PCE Nº 0602636-65.2022.6.16.0000, rel.
Desª. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

Inexistência no rito das prestações de contas eleitorais direito incondicionado à inobservância de prazos preclusivos, tais como o prazo para cumprimento de diligências.

Em sessão de julgamento de 05 de dezembro de 2022, o TRE-PR, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas de candidato ao cargo de deputado estadual.

No caso em análise as contas foram submetidas à apreciação do setor técnico que ao constatar inconsistências emitiu parecer de diligências.

Intimado, o prestador de contas apresentou documentos e peticionou requerendo a dilação de prazo, que foi indeferido.

A unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação, apontando como inconsistências remanescentes a falta de registro de doações estimáveis e divergência dos créditos com impulsionamento de conteúdos pagos e não utilizados.

Embora não houvesse qualquer diligência em aberto, o requerente apresentou retificação às contas opondo embargos de declaração à decisão que indeferiu a dilação do prazo para cumprimento de diligências. Os embargos foram conhecidos em parte e, nessa parte, rejeitados, sendo ainda determinada a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

Quando os autos já se encontravam conclusos para julgamento, o prestador ingressou com agravo regimental contra a decisão que determinou a exclusão das informações retificadas juntando documentos novos.

Preliminarmente a Corte analisou que inexiste no direito brasileiro e, em específico no que tange ao rito aplicável às prestações de contas eleitorais, um direito incondicionado à inobservância de prazos preclusivos, tais como o prazo para cumprimento de diligências. Assim, a parte deve cumprir os atos processuais que lhe competem no prazo assinalado, só sendo admissível sua extração quando houver justa causa.

No caso concreto, o Pleno afastou a existência de justa causa rejeitando o pedido de dilação de prazo para cumprir diligências, mantendo a exclusão das informações retificadas da base de dados da Justiça Eleitoral.

No mérito considerando que as irregularidades graves identificadas correspondiam a 9,86% do total de gastos contratados, aplicou dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

ACÓRDÃO Nº 61.610, de 05 de dezembro de 2022, PCE Nº 0602558-71.2022.6.16.0000, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS

[Inteiro Teor](#)



A realização de despesa após inscrição no CNPJ e antes da abertura da conta bancária específica, com pagamento em data posterior, não conduz, necessariamente, à desaprovação das contas.

Em sessão de julgamento de 08 de dezembro de 2022, o Pleno, por unanimidade, aprovou com ressalvas, as contas de candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições 2022.

No caso em análise o Setor Técnico se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas, por terem sido detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 09/08/2022, mas antes da abertura da conta bancária específica, ocorrida em 19/08/2022.

A Corte Eleitoral, ao analisar as contas, constatou a divergência entre os dados de fornecedores com a Receita Federal se constitui em mera irregularidade que enseja aposição de ressalvas, especialmente, considerando o valor irrisório contratado, já que não impediu a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

Além disso, considerou que a realização de despesa após a concessão do CNPJ e antes da abertura da conta bancária específica não implica, necessariamente, a desaprovação das contas, desde que apresentados documentos idôneos que demonstrem sua regularidade e trânsito pela respetiva conta.

No presente caso, embora a contratação dos serviços apontados no parecer técnico conclusivo tenha ocorrido antes da abertura de conta bancária específica, os extratos bancários demonstraram que os pagamentos foram realizados após a abertura da mencionada conta, o que viabilizou a identificação e a fiscalização dessas despesas eleitorais, permitindo a aprovação das contas com ressalvas.

**ACÓRDÃO Nº 61.638, de 08 de dezembro de 2022, PCE Nº 0602468-63.2022.6.16.0000, rel.
Dr. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL**

[Inteiro Teor](#)



A nota fiscal é documento idôneo da realização de gastos. Insuficiência da declaração da empresa fornecedora para afastar a existência da despesa, exigindo-se o regular cancelamento do documento fiscal.

Em sessão de julgamento de 08 de dezembro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, aprovou com ressalvas, as contas de candidato ao cargo de deputado federal nas eleições 2022.

Por ocasião da apreciação das contas do candidato, o Setor Técnico elaborou relatório de diligências, apontando a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora em virtude de diversas irregularidades.

O prestador de contas foi intimado e apresentou manifestação, documentos e prestação de contas retificadora.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas em razão de descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha e divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

Em relação ao atraso na entrega dos relatórios financeiros a Corte considerou que atraso se referiu a valor ínfimo, que representou menos de 1% do total de recursos financeiros.

Já em relação às divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas existentes na base da Justiça Eleitoral o Pleno entendeu que as declarações apresentadas pelo fornecedor, e juntadas pelo prestador aos autos, são insuficientes para contrapor o documento fiscal vigente, pois a nota fiscal apontada no parecer encontra-se ativa, tendo sido emitida no nome de campanha do candidato, gerando a presunção de existência da despesa subjacente ao documento, nos termos do artigo 60 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Além disso, estabeleceu que o art. 59 da Resolução supramencionada dispõe que “o cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular”, não podendo, assim, ser admitida mera declaração da empresa fornecedora informando equívoco na emissão da nota fiscal para afastar a presunção do gasto eleitoral em favor da campanha.

Contudo, considerou que as falhas apontadas, por serem vícios de pequena monta e de caráter mais formal, não comprometeram a confiabilidade e a transparência das contas, e, diante da ausência de qualquer indício de má-fé, aprovou as contas com ressalvas.

ACÓRDÃO Nº 61.631, de 08 de dezembro de 2022, PCE Nº 0602943-19.2022.6.16.0000, rel^a. Des^a. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Inteiro Teor



Na hipótese de contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo com o Facebook, a diferença entre o valor da contratação realizada e aquele efetivamente utilizado constitui sobra financeira de campanha.

Em sessão de julgamento de 07 de dezembro de 2022, o Pleno, por unanimidade, aprovou com ressalvas, as contas de candidata ao cargo de deputado estadual nas eleições 2022.

No caso em análise a Seção de Contas Eleitorais emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, apontando entre outras irregularidades a realização de despesas com impulsionamento de conteúdo, utilizando recursos do FEFC no valor total de R\$ 16.000,00, sendo emitida nota fiscal no valor de R\$ 7.604,18, não tendo havido a apresentação de notas fiscais complementares ou recolhimento da diferença ao Tesouro Nacional.

A Corte Eleitoral, ao analisar as contas discorreu sobre a sistemática de contratação de serviços de impulsionamento junto ao Facebook, que se dá por meio da aquisição de créditos que serão utilizados paulatinamente durante a campanha, abatendo-se o valor de cada impulsionamento efetivamente feito, do crédito inicialmente adquirido, o que possibilita haver diferença entre o valor deste e aquele dos anúncios realizados.

Estabeleceu que nesses casos, essa diferença deve ser contabilizada como sobra de campanha, cuja destinação se dará conforme a origem da receita utilizada para o seu pagamento. Logo, havendo saldo de impulsionamento não utilizado, pago com recursos do FEFC, o valor correspondente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

No julgamento das contas, ainda que ausente declaração das sobras e do seu devido recolhimento, considerou que o valor, embora não seja módico, representava apenas 1,43% dos recursos movimentados pela candidata, de modo que, ausentes indícios de má-fé, foi possível ensejar tão somente a aposição de ressalva, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente referente à não utilização de créditos de impulsionamento.

**ACÓRDÃO Nº 61.623, de 07 de dezembro de 2022, PCE Nº 0603067-02.2022.6.16.0000, rel.
Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK**

[Inteiro Teor](#)



O recebimento de doações estimáveis em dinheiro, consistentes em serviços voluntários e cessão de veículos, em relação aos quais há inconsistências nas respectivas avaliações de valores, já que são meramente simbólicos ou correspondem ao valor de venda e não de locação, ensejam a aprovação com ressalvas quando não demonstrada a má-fé do prestador.

Em sessão de julgamento de 08 de dezembro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, aprovou as contas com ressalvas de candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2022.

No presente caso, o parecer conclusivo do Setor Técnico opinou pela desaprovação de contas com base nas seguintes irregularidades: omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial; realização de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; ausência de registro dos preços praticados no mercado referente às cessões temporárias de veículos; recebimento de recursos de origem não identificada e omissões relativas à despesas eleitorais; inconsistências na declaração de doação de serviços à campanha; irregularidades de despesas com o FEFC.

A Corte ao analisar especificamente a irregularidade referente à ausência de registros dos preços praticados no mercado referente às cessões temporárias de veículos, constatou que tais cessões não haviam sido registradas com base nos preços praticados no mercado, já que houve registro dos valores unitários dos veículos cedidos, com base na avaliação da tabela FIPE.

Entendeu, contudo, até mesmo para possibilitar a aferição de que cada uma das cessões efetivamente "não atingiria, de forma individualizada, o teto máximo unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) previstos no inciso I do § 6º. do art. 28 da Lei 9.504/1997", que se fazia necessário que as cessões de uso dos respectivos veículos fossem avaliadas com base nos valores de mercado para os serviços de locação de veículos, levando à irregularidade do procedimento.

Na mesma linha, a Corte considerou irregular o registro de despesas com serviços voluntários de campanha que foram registrados no valor simbólico de R\$ 0,01, que não correspondiam à média de preços de mercado praticados, entendendo que tal prática configura circunstância que inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Considerando que as irregularidades apontadas, diante do montante total movimentado pelo candidato, não possuem aptidão a ensejar sua desaprovação, o Pleno, por maioria de votos, aprovou as contas com ressalvas.

ACÓRDÃO Nº 61.626, 08 de dezembro de 2022, PCE Nº 0604045-76.2022.6.16.000, rel. Dr. JOSÉ RODRIGO SADE

[Inteiro Teor](#)

A doação estimável em dinheiro relativa à cessão de veículo e uso de imóvel deve atender aos requisitos da lei, entre os quais a comprovação de que o cedente é o proprietário do veículo cedido. Ocorrência da preclusão quando a comprovação se dá após a emissão do parecer conclusivo.

Em sessão de julgamento de 12 de dezembro de 2022, o Pleno, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas apresentadas por candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022.

Em parecer técnico conclusivo, a unidade técnica deste Tribunal manifestou-se pela aprovação com ressalva das contas, em razão de atrasos no envio de relatórios financeiros, de divergência entre os dados de alguns fornecedores constantes da prestação de contas e a Receita Federal, inconsistências nos documentos comprobatórios de alguns recursos estimáveis em dinheiro recebidos, gastos eleitorais compartilhados de publicidade sem o correspondente registro na prestação de contas das doações estimáveis em dinheiro para os beneficiários do material, extração do prazo para abertura da conta bancária, despesas realizadas após a data da eleição, divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial e, por fim, inconsistências em relação à gastos eleitorais relativos a conta Outros Recursos.

No julgamento das contas, o TRE-PR verificou a existência de recursos estimáveis em dinheiro sem o detalhamento previsto no artigo 53, inciso I, alínea d, da Resolução TSE nº 23.607/2019, provenientes de 2 doadores referentes à cessão de veículo e imóvel utilizados na campanha.

Intimado para esclarecer e complementar a documentação, o prestador juntou escritura pública de compra e venda do bem cedido adquirido pelo doador e sua esposa em 6/4/2018, faltando a matrícula com a propriedade atual. Com relação ao veículo, juntou CRLV datado de 12/8/2016.

A Corte manteve a irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo, por considerar desatendido o preceito constante do artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que exige a comprovação atual da propriedade do bem.

No entanto, considerando todas as irregularidades apontadas no conjunto global das contas em exame, inexistindo qualquer indício de má fé e diante da ausência de prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral, aplicou-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

**ACÓRDÃO Nº 61.639, de 12 de dezembro de 2022, PCE Nº 0603200-44.2022.6.16.0000, rel.
Dr. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL**

Inteiro Teor



Emissão de recibo eleitoral de valor irrisório, após o prazo de entrega da prestação de contas finais é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva.

Em sessão de julgamento de 13 de dezembro de 2022, o TRE-PR, por unanimidade, aprovou as contas com ressalvas de candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022.

A Seção de Contas Eleitorais apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, em razão das seguintes irregularidades: descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo legal; omissão de receitas e gastos eleitorais e emissão de recibos após a entrega da prestação de contas final.

Na análise das contas, a Corte estabeleceu que a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros ou suas inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode acarretar prejuízos à correta fiscalização concomitante e à confiabilidade das contas. Contudo, o atraso no envio dos relatórios financeiros não comprometeu a transparência das contas, na medida em que a irregularidade, representava apenas 3,22% do total de recursos movimentados na campanha.

Em relação às omissões de despesas, o Pleno julgou tratar-se de irregularidades de natureza grave, por serem indicativo de possível tramitação de recursos financeiros fora da conta bancária de campanha, o que comprometeria a lisura e a confiabilidade da prestação de contas eleitorais.

No entanto, o fato de as irregularidades representarem apenas 0,99% do total de receitas financeiras recebidas do FEFC permitiu-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, constatou-se o descumprimento do prazo para emissão de recibo eleitoral, que no caso concreto foi emitido após o prazo de entrega das contas finais. Todavia, diante do valor ínfimo do valor (R\$ 22,00), a falha não se mostrou relevante, de modo que as contas foram aprovadas com ressalvas.

**ACÓRDÃO Nº 61.665, de 13 de dezembro de 2022, PCE Nº 0602354-27.2022.6.16.0000, rel.
Drª. FLAVIA DA COSTA VIANA**

Inteiro Teor



Configura falha insanável, que enseja a desaprovação das contas, o candidato declarar gastos com combustível sem, contudo, registrar a cessão ou o aluguel de veículos.

Em sessão de julgamento de 06 de dezembro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a desaprovação das contas de candidato a prefeito e vice nas Eleições 2020.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou desaprovadas as contas em face de irregularidades nas despesas com locação/cessão de veículos e de gastos com combustíveis, determinando o recolhimento de R\$ 76.450,88, referente aos valores do FEFC utilizados indevidamente para despesa com combustíveis ao Tesouro Nacional.

Inconformados com a decisão os candidatos interpuseram recurso alegando que foi registrado o gasto com o combustível logo que recebida a respectiva nota fiscal, fazendo a juntada dos comprovantes dos veículos locados e cedidos.

Na análise do recurso o Pleno constatou que os recorrentes apresentaram documentos com o recurso, com o objetivo de afastar a condenação para devolução de valores ao erário, asseverando que a presente prestação de contas deve ser reanalizada uma vez que todos os documentos capazes de provar os gastos e as arrecadações estão nela contidos, sem qualquer omissão.

Quanto à juntada de documentos em sede recursal, a jurisprudência da Corte é no sentido de que a documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público.

Contudo, após nova análise do Setor Técnico, não ficou demonstrado que os documentos juntados seriam hábeis a afastar as irregularidades apontadas na sentença, uma vez que a quantidade de combustível adquirida, aproximadamente 30.850 litros, seria incompatível com um único veículo registrado como locado na prestação de contas.

Ressaltou, por fim, que configura falha insanável, que enseja a desaprovação das contas, o candidato declarar gastos com combustível sem, contudo, registrar a cessão ou o aluguel dos veículos respectivos.

ACÓRDÃO Nº 61.618, 06 de dezembro de 2022, RE Nº 0600700-58.2020.6.16.0199, rel. Dr. JOSÉ RODRIGO SADE

Inteiro Teor



A omissão de despesas, identificada mediante procedimentos de circularização de dados da Justiça Eleitoral, é irregularidade grave, pois pressupõe indício de trânsito de recursos fora da conta bancária de campanha, afetando a confiabilidade e transparência das contas.

Em sessão de julgamento de 13 de dezembro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas de candidato a deputado federal nas Eleições 2022.

No caso em análise, a Seção de Contas Eleitorais apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade a omissão de despesas, diante da existência de divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas com a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional.

A Corte entendeu que essa omissão de despesas consistiria em irregularidade de natureza grave, por ser indicativo de possível tramitação de recursos financeiros fora da conta bancária de campanha, o que comprometeria a lisura e a confiabilidade da prestação de contas eleitorais.

Além disso, diante da não comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, houve a determinação de devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, o fato de a irregularidade representar apenas 2,3% do total de receitas financeiras recebidas do FEFC permitiu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

ACÓRDÃO Nº 61.651, 13 de dezembro de 2022, PCE Nº 0603027-20.2022.6.16.0000, rel. Drª.

FLAVIA DA COSTA VIANA

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.



**Tribunal Regional Eleitoral
do Paraná**